

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 870, publicada no D.O.U. de 23/10/2020, Seção 1, Pág. 445.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação de Ensino José Wellington Bezerra da Costa		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Teologia e Ciências (FATEC), com sede no município de Votuporanga, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC Nº: 201718908		
PARECER CNE/CES Nº: 463/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/8/2020

I – RELATÓRIO

Em 1º de dezembro de 2017, a Associação de Ensino José Wellington Bezerra da Costa, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, associação de utilidade pública inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 08.407.930/0001-76, com sede no município de Votuporanga, no estado de São Paulo, protocolou no sistema e-MEC o pedido de recredenciamento da Faculdade de Teologia e Ciências (FATEC).

A Faculdade de Teologia e Ciências (FATEC) foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.070, de 26 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de dezembro de 2014, e tem credenciamento EaD provisório, pela Portaria MEC nº 1.010, de 20 de maio de 2019, publicada no DOU, em 21 de maio de 2019. A Instituição de Educação Superior (IES) está situada à Rua José Sanches Peres, nº 3.040, bairro São João, no município de Votuporanga, no estado de São Paulo.

Histórico

A solicitação de recredenciamento passou por análise documental e, em atendimento ao disposto na legislação, foi encaminhada ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*, realizada de 11 a 15 de novembro de 2018, com resultado registrado no Relatório de Avaliação nº 144.441, em 16 de novembro de 2018. Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

Eixos	Conceitos
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,20
Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,50
Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,10
Eixo 4 – Políticas de Gestão	2,88
Eixo 5 – Infraestrutura Física	3,07
Conceito Institucional	3

A IES tem Conceito Institucional (CI) 3 (três), obtido em 2018.

Em suas considerações finais, a comissão de avaliadores comentou:

A visita in loco ocorreu com tranquilidade e em conformidade com a agenda previamente proposta, fundada na conduta ética dos avaliadores e primando pelo rigor em retratar a situação atual encontrada na IES.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), ao analisar o processo, verificou que ao Eixo 4 – Políticas de Gestão – foi atribuído o conceito “2,88” e instaurou diligência para que fossem esclarecidos os indicadores que receberam conceito 1 ou 2:

- 4.3. Política de capacitação e formação continuada para o corpo técnico-administrativo – conceito 2: justificado pelos avaliadores que não identificaram evidências de uma política de participação em eventos científicos locais e regionais, nem que haja qualificação acadêmica em programas de Mestrado e Doutorado.

- 4.4. Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais e a distância – conceito 1: os avaliadores justificaram o conceito insatisfatório por não existir uma política institucionalizada de capacitação e formação continuada para os tutores presenciais e a distância.

- 4.7. Sustentabilidade financeira – conceito 2: nos documentos apresentados pela IES, não havia previsão ou estimativa financeira que assegurasse a ampliação das fontes de recursos para suportar as políticas de ensino, pesquisa e extensão.

A IES respondeu à diligência tempestivamente, esclarecendo os indicadores 4.3 e 4.4, informando que o GAP (Grupo de Apoio), por meio de Portaria, implementou normas para o desenvolvimento e acompanhamento de política de capacitação e formação continuada para o corpo técnico-administrativo e docentes da Instituição, bem como implementado o Plano anual de capacitação de professores/tutores e técnicos administrativos. E o indicador 4.7 foi esclarecido pela informação de que foi publicada a proposta orçamentária ano 2019 elaborada pela Mantenedora, com especificações sobre a sustentabilidade financeira bem como demonstrativo de alavancagem financeira possibilitando o desenvolvimento Institucional.

A SERES acrescentou em relação ao conceito “2,88” no Eixo 4, que:

[...] no caso em tela, que mesmo se fosse aplicado o padrão decisório disposto na Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, o processo receberia sugestão de deferimento por força do disposto no Parágrafo Único do art. 3º, da referida Portaria, em virtude dos conceitos “2,88”, atribuídos ao Eixo 4.

O artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 2018, estabelece que na análise dos pedidos de credenciamento o referencial é o CI e os conceitos de cada um dos eixos avaliados. O inciso II estabelece que o conceito seja igual ou maior que 3 (três), com flexibilidade garantida no Parágrafo Único:

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

A SERES, ao final da análise do processo, concluiu que a IES atende a todos os requisitos, encontrando-se em condições para ser credenciada.

Considerações da Relatora

A análise do processo permite concluir que o pedido de credenciamento institucional da Faculdade de Teologia e Ciências (FATEC) apresenta condições de ser acolhido pelo prazo de 3 (três) anos.

Sigo o parecer final da SERES, e submeto à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Teologia e Ciências (FATEC), com sede na Rua José Sanches Peres, nº 3.040, bairro São João, no município de Votuporanga, no estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino José Wellington Bezerra da Costa, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2020.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente